

Projeto de Lei nº 1179, de 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Inclua-se Capítulo “Das ações de despejo, reintegrações de posse e outros” ao PL nº 1.179. de 2020, com a seguinte redação:

“Capítulo - Das ações de despejo, reintegrações de posse e outros

Art. Durante o estado de calamidade pública reconhecido em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), fica suspenso o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais.

§1º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I - Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petitória e de despejo;
- II - Desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III - Medidas extrajudiciais;
- IV - Autotutela;
- V - Denúncia vazia em locação.

§2º A suspensão a que se refere este artigo se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia do COVID-19.

§3º Nos termos deste artigo, considera-se nula a medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas de imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, realizada durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”



* C D 2 0 5 3 1 0 9 8 5 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário de pandemia do novo coronavírus, é fundamental assegurar o cumprimento das orientações das autoridades médicas nacionais e internacionais, que recomendam o isolamento como política eficaz para controlar o ritmo das contaminações pelo vírus.

Assim, ninguém deverá ficar desabrigado, tanto em nome do direito à moradia, quanto em nome da saúde pública, principalmente quando consideramos que grande parte da população brasileira não possui casa própria (déficit habitacional de 7,8 milhões de domicílios em 2017, segundo o MDR) e que existem cerca de 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil (IPEA, 2016).

Nesse sentido, em consonância com as previsões sobre garantia do direito à moradia adequada constantes na Constituição Federal, bem como em instrumentos internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o projeto de lei estabelece que durante o estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia do COVID-19 seja suspenso o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou sejam tornados produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

A garantia do direito à moradia neste momento de pandemia é, sem dúvida, uma questão de saúde pública.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Natália Bonavides
Deputada Federal – PT/RN

Paulo Teixeira
Deputado Federal - PT/SP



* C D 2 0 5 3 1 0 9 8 5 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Natália Bonavides)

Inclui dispositivo que suspende o cumprimento de medidas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas

Assinaram eletronicamente o documento CD205310985200, nesta ordem:

- 1 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.